



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 79/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/02/2002

PROCESSO Nº 1/1207/00 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004859

RECORRENTE: S R B COM. REP. IND. E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –
Procedente é a autuação que denuncia omissão de vendas, cuja ação fiscal foi desenvolvida pelo método do levantamento de estoques. Decisão condenatória de 1ª Instância confirmada por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa a empresa acima nominada de omissão de saídas, no montante de R\$ 127.906,14, no período de 01/01/2000 a 03/03/2000.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, I; art. 169; art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97. E como penalidade, foi sugerida a contida no art. 878, III, "b" do mesmo decreto.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 3 a 44.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 46/55.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada recorreu - fls. 68/77.

A Consultoria tributária emitiu o parecer de número 67/2002, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO:

A matéria tratada no presente processo, diz respeito a omissão de vendas, no valor de R\$ 127.906,14 (cento e vinte e sete mil, novecentos e seis reais e quatorze centavos), no período de janeiro a março de 2000.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada procedente.

Em seu recurso a autuada pede a improcedência da ação fiscal, alegando que o auto de infração é insubsistente por carência de força probante, uma vez que foi lavrado por presunção.

A questão que se põe em análise, na verdade não comporta grandes discussões.

Bem ordenou a 1ª Instância e o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado, ao concluírem pela procedência da autuação. A ação fiscal foi desenvolvida através do sistema de levantamento de estoques, que é o instrumento adequado para detectar omissão de vendas.

Os autuantes, através do sistema de levantamento de estoques de mercadorias, demonstraram documentalmente a existência da infração denunciada no auto de infração.

Assim, resta-nos tão somente, concluir, ante os aspectos apresentados no processo, ser correta a decisão singular.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente S B R COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

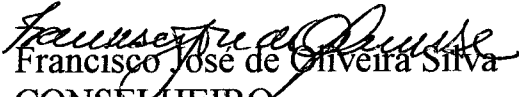
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perícia suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

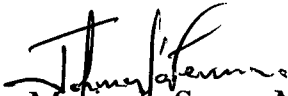
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2002.

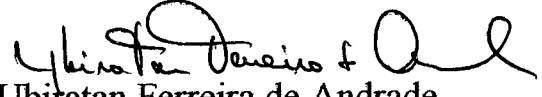

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

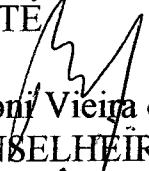

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

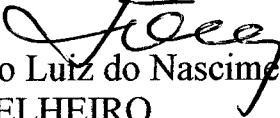

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO